



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002495/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.103 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Luciana de Souza Espíndola Reis e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 27/10/2009 (fl. 70), para exigir multa em razão do Recorrente ter apresentado Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissas, no período de 01/05/2005 a 31/12/2005.

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 72/114) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS, ao analisar o presente caso (fls. 121/124), julgou o lançamento procedente, entendendo que: **(i)** a contribuinte deixou de declarar parte dos valores descontados dos segurados empregados a título de contribuição previdenciária; **(ii)** deixou, ainda, de declarar o valor das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais, referentes aos pagamentos a eles efetuados; **(iii)** as contribuições previdenciárias são devidas a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação previdenciária principal que, para o contribuinte individual, dá-se no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração; **(iv)** ao deixar de efetuar a declaração em GFIP da totalidade das contribuições devidas, a impugnante incorreu em infração à legislação previdenciária.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 129/134) argumentando que **(i)** não houve falta de informação, ocorreu a falta do efetivo pagamento; **(ii)** as retenções devidas foram realizadas, mas o pagamento efetivo somente foi realizado em maio de 2005, o que gerou a diferença questionada; **(iii)** a multa aplicada possui caráter confiscatório; **(iv)** não há utilidade prática para a fiscalização na imposição da obrigação acessória, sendo ilegal a imposição de multa por não apresentação, uma vez que os tributos foram pagos; **(v)** as divergências entre o sistema de caixa e de competência não geraram danos à administração pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Ao analisar o recurso interposto pelo Recorrente, verifica-se que este não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, o Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 07/05/2012 – segunda-feira (fl. 127) e protocolou o recurso voluntário apenas em **08/06/2012** – sexta-feira (fl. 129).

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, portanto o prazo final para interposição do recurso em questão seria **06/06/2012 – quarta-feira**, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Assim, resta evidente que o Recorrente interpôs o referido recurso após o transcurso dos 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, motivo pelo qual esta se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.